



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03801/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2012

Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA

Responsável: Nivaldo Moreno de Magalhães

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00322/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03801/13 que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA*, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, referente ao exercício de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de julho de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03801/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03801/13 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA*, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, referente ao exercício de 2012.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) o INTERPA tem como objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente (art. 3º da Lei nº 5.517/1991).
- c) a receita arrecadada somou R\$ 1.256.904,33;
- d) a transferência financeira realizada pelo Governo do Estado somou R\$ 9.990.421,04;
- e) a despesa orçamentária atingiu o montante de R\$ 10.399.693,37;
- f) o balanço patrimonial registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.278.382,01, sendo representando pela conta bancos e correspondentes;

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade cancelamento de restos a pagar processados, em detrimento ao art. 1º §1º da LRF.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa às fls. 261/263, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha apontada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas Autarquias Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Da análise dos autos, verifica-se que a única falha apontada pela Auditoria no seu relatório inicial foi sanada. Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *JULGUE REGULARES* as contas em análise, sob a responsabilidade do Nivaldo Moreno de Magalhães, referente ao exercício de 2012.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de julho de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 2 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL